

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO – MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022
Processo Administrativo nº 045/2022

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente, recurso administrativo contra LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38 com fulcro nos termos do art. 4º da Lei 10.520/2002 em seu inciso XVIII, pelas razões e fatos de direito que passa a descrever.

PRELIMINARMENTE

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de licitação, inicialmente cabe ressaltar que a empresa ora impugnante é contumaz na participação em certames licitatórios sem a documentação necessária e vem causando severos prejuízos as mais diversas esferas de entes públicos, gerando reiterados atrasos e retrabalho dos membros designados nos processos licitatórios.

É praxe da empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, participar de processos licitatórios sem sequer ter documento essencial, alvará da vigilância sanitária, presumindo ter razão sob a alegação de que no local da sede da empresa deste o mencionado alvará sequer é exigido para funcionamento.

Certo é que o documento acima mencionado é requisito essencial para o funcionamento de qualquer atividade empresarial e ainda que na remota hipótese de no local da sede da empresa não ser exigido, nas demais localidades e inclusive na presente localidade onde se realiza o certame ora impugnado o documento é essencial.

I - DOS FATOS

A Licitante não atendeu a vários itens editalícios, sendo assim, cumpre a licitante GYN ARTE PROTESE DENTARIA demonstrar estar dentro dos requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora.

II – DO DIRETO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

A)Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Exposto de forma objetiva os termos legais e a perfeita adequação da presente recorrida aos termos editalícios, a licitante LABORATORIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI – 36.271.505/0001-38, não atende a vários itens do edital.

Senão vejamos, o edital é claro e atender todas suas demandas editalícias.

9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

O endereço da certidão estadual não e o mesmo que esta vinculado o CNPJ da empresa, na CND esta no endereço 1006 S AL 18 LT 05 0, PLANO DIRETOR SUL, município de Palmas, e a empresa esta localizada em Araguaína, sendo assim a certidão invalida.

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Deveria apresentar a certidão da sede distribuidor do cartório, sendo que a emitida pela sitio não atende plenamente o item, conforme pode ser observado na própria certidão "a) Certidão expedida gratuitamente, através da Internet, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins."

9.11.3. Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência;

A empresa apresenta uma declaração que e dispensa do alvará sanitário, assim logrando êxito onde a apresenta, mas como que uma fabricação de prótese dentaria não ira exigir tal documento de extrema importância, onde temos fundição de metal, utilização de maquinário que usa gás inflamável, líquidos tóxicos, existe insalubridade, e no edital é explicito em seu item "7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto/serviço", ou seja, a produção das próteses esta sendo feita onde? Sendo que a empresa não pode subcontratar, assim tal documento não se sustenta e não e suficiente para substituir e emissão do alvará sanitário. Todo o processo de fabricação de prótese é complexo, existe todo um preparado do espaço físico para atender todas as exigências do corpo de bombeiro e outros órgãos reguladores. Inclusive a licitante foi desclassificada em outros municípios por falta desse documento.

20.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

A licitante apresentou uma declaração que é ME (Microempresa), conforme esta acostado no documentos anexados ao processo licitatório, mas ao consultar seu balanço patrimonial que também está no processo, observa-se que a licitante tem um faturamento de R\$ 2.973.676,19, onde o limite para o faturamento para ME é de R\$ 360.000,00. Assim a licitante apresentando tais declarações falsas pode sofrer sanções previstas no edital conforme segue;

20.4.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

20.4.4. Impedimento de licitar e de contratar com a administração e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

A licitante apresentou documentação que não é do processo licitatório referido, apresentou declarações de outro município À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - MG, mesmo que não seja desclassificatório, e possível observar que a empresa e uma desorganização total e gosta de protelar o processo de qualquer forma.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência, seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE, LABORATORIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação ou departamento jurídico, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que espera deferimento.

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07
George Silva e Brito
CPF 792.342.591-49

Sandro Mendes Lobo
OAB/GO nº 14.193

Voltar **Fechar**